AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188677 - GO (2023/0375125-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	CELSO AUGUSTO DE PAULA NUNES
ADVOGADOS	:	LUÍS ALEXANDRE RASSI - GO015314
		IGOR LAZARO PIRES NETO - GO060795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	ARY MONTEIRO DAHER DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INJÚRIA E VIAS DE FATO. QUEIXA-CRIME. PROCURAÇÃO. MENÇÃO AO DELITO SUPOSTAMENTE COMETIDO E AO DISPOSITIVO LEGAL. SUFICIÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS A DESTEMPO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"A procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado, para fins de ajuizamento de queixa-crime, não requer a descrição pormenorizada do fato criminoso, bastando, no dizer do art. 44 do CPP, a menção a ele, a qual se perfaz tanto com a indicação do artigo de lei como do nomen juris do crime no qual incidiram, em tese, os querelados"* (RHC n. 69.301/MG, relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 9/8/2016).

2. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, *"oferecida a queixa-crime dentro do prazo legal, não está caracterizada a decadência.* [...] *De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verificada a falta ou insuficiência do recolhimento das custas, é possível a posterior intimação do interessado a fim de que proceda ao pagamento, não havendo falar em inépcia da queixa-crime*" (HC n. 131.078/PI, relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora Convocada do TJ/PE, Sexta Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 14/2/2013).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA41621459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/05/2024 18:46:12
Código de Controle do Documento: 88c44af5-e0d2-425b-9f4b-2fecca72749f

acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA41621459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/05/2024 18:46:12
Código de Controle do Documento: 88c44af5-e0d2-425b-9f4b-2fecca72749f

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188677 - GO (2023/0375125-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	CELSO AUGUSTO DE PAULA NUNES
ADVOGADOS	:	LUÍS ALEXANDRE RASSI - GO015314
		IGOR LAZARO PIRES NETO - GO060795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	ARY MONTEIRO DAHER DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INJÚRIA E VIAS DE FATO. QUEIXA-CRIME. PROCURAÇÃO. MENÇÃO AO DELITO SUPOSTAMENTE COMETIDO E AO DISPOSITIVO LEGAL. SUFICIÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS A DESTEMPO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"A procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado, para fins de ajuizamento de queixa-crime, não requer a descrição pormenorizada do fato criminoso, bastando, no dizer do art. 44 do CPP, a menção a ele, a qual se perfaz tanto com a indicação do artigo de lei como do nomen juris do crime no qual incidiram, em tese, os querelados"* (RHC n. 69.301/MG, relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 9/8/2016).

2. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, *"oferecida a queixa-crime dentro do prazo legal, não está caracterizada a decadência.* [...] *De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verificada a falta ou insuficiência do recolhimento das custas, é possível a posterior intimação do interessado a fim de que proceda ao pagamento, não havendo falar em inépcia da queixa-crime*" (HC n. 131.078/PI, relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora Convocada do TJ/PE, Sexta Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 14/2/2013).

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA41469824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/05/2024 19:00:10
Código de Controle do Documento: 720705a6-a385-4075-98e7-cd4b5b014a92

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CELSO AUGUSTO DE PAULA NUNES contra decisão, por mim proferida, em que neguei provimento ao recurso ordinário.

Aproveitei o bem lançado relatório do representante do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 350/351):

> *1. Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto pela defesa de Celso Augusto de Paula Nunes, contra acórdão da 3ª Câmara Criminal do TJGO que, em 05-09-2023, denegou a ordem no HC n. 5369615-87.2023..09.0000 (fls. 304-12), impetrado contra decisão da 3ª Turma Recursal da Comarca de Goiânia/GO que denegou a ordem no HC nº 5166068-64.2023.8.09.0051 (fls. 18-21), impetrado contra decisão do Juízo de Direito do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Goiânia/GO que indeferiu pedido de trancamento da Ação Penal nº 5089065-04.2021.8.09.0051, na qual se apura a prática dos crimes do art. 140, § 2º, e do art. 141, inciso III, do CP, e do art. 21 do DL 3688/41 (fls.).*
>
> *1.1. Os fatos imputados a Celso Augusto de Paula Nunes podem ser assim resumidos: no dia 10-02-2021 o Dr. Ary Monteiro (QUERELANTE), sócio majoritário da Clínica CDI (ENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM SETOR MARISTA GOIÂNIA), por volta de 11:00 h teria ido até a sala de ressonância. No local, se encontrava Celso Augusto de Paula (QUERELADO), que antes mesmo do Dr. Ary (QUERELANTE) ter conseguido entrar na sala, começou a proferir ofensas contra o QUERELANTE, chamando-o de vagabundo, ladrão, de safado e não sabia o que aquele estaria fazendo ali. Todo o ocorrido foi registrado pelas câmeras de segurança (gravação a ser apresentada) e também, por diversas testemunhas/funcionários que se encontravam trabalhando no local. No mesmo contexto fático, o querelado se levantou de sua cadeira, e foi em direção à porta onde estava o dr. Ary – vítima (QUERELANTE) – partindo pra cima do referido com intuito de agredi-lo, e somente não conseguiu realizar sua empreitada criminosa tendo em vista a intervenção de outras pessoas q ue se encontravam no local. Apesar da tentativa de lesão corporal ocorrida, percebe-se nas gravações que o QUERELADO chegou a segurar e partir para as vias de fato contra o QUERELANTE, e tal conduta só não se desenvolveu em uma lesão corporal dolosa pela boa-fé da intervenção de terceiros no ato.*
>
> *1.2. A defesa do acusado Celso Augusto de Paula Nunes sustentou o seguinte: a queixa-crime foi protocolada por Advogado constituído, com procuração com poderes especiais divergentes daqueles contidos na inicial; o recolhimento das custas iniciais ocorreu fora do prazo decadencial, configurando inépcia da queixa, mormente porque não foi apresentado pedido de Assistência Judiciária; a jurisprudência do STF não admite a correção do vício de ausência do pagamento de custas após o prazo decadencial; requer a rejeição da queixa-crime com a consequente extinção da punibilidade do paciente Celso Augusto de Paula Nunes.*

Manifestou-se o *Parquet* pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 349/351).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ fls. 371/373).

Nas razões do presente recurso, repisa a defesa os mesmos argumentos

Documento eletrônico VDA41469824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/05/2024 19:00:10
Código de Controle do Documento: 720705a6-a385-4075-98e7-cd4b5b014a92

anteriormente expendidos. Aduz, para tanto (e-STJ fl. 382):

> [...] *com a máxima vênia, percebe-se o argumento à rejeição dos aclaratórios, consistentes em "o próprio acórdão vergastado afirmou, categoricamente, conforme consignado na decisão ora embargada, que, "em análise do mandato outorgado (mov. 13 dos autos originários nº 5089065-04.2021.8.09.0051), verifica-se que o art. 140 do CP foi expressamente indicado, sendo exatamente o dispositivo legal referente ao recebimento da queixa-crime, fazendo menção, inclusive, aos fatos delitivos imputados, consistentes em injúria, ofensas, vias de fato e ameaça". Dessarte, não subsiste a alegação defensiva de que a "procuração ora outorgada, tampouco, menciona qual o tipo penal que incurso o querelado" (e-STJ fl. 367), mostra-se contraditória, porquanto a procuração menciona somente o artigo 140, do CP, enquanto a queixa-crime veicula os artigos 140, §2º, do CP e art. 21, da LCP. Além do que, o instrumento procuratório não menciona os fatos que são exigidos pelo artigo 44, do Código de Processo Penal, de sorte a não se mostrar hábil à propositura da queixa-crime outrora proposta.*
>
> *4. Noutro giro, quanto à ausência de recolhimento das custas dentro do prazo decadencial, citou-se jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, contrária a utilizada pelo eminente ministro, de sorte que os embargos não trataram de inconformismo em relação à decisão e, sim, opostos para apontar que houve a utilização de entendimento superado e não adotado pela corte suprema de nosso país.*

Postula, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Sem razão a defesa.

Compulsando os autos, verificou-se que o Tribunal de origem concluiu pela manutenção do acórdão oriundo da turma recursal, assim consignando (e-STJ fls. 308/310):

> *Com efeito, analisando os autos principais nº 5089065-04, verifica-se ter sido apresentada queixa-crime em desfavor do referido paciente (mov. 13), imputando-lhe a prática delitiva do art. 140, § 2º, do CP, com incidência da causa de agravamento da pena do art. 141, inc. III, daquele mesmo diploma legal.*
>
> *Primeiramente, quanto à alegada superveniência da decadência, ao argumento de que as custas teriam sido recolhidas fora do prazo, verifico que não assiste razão à pretensão, pois o querelante apresentou a queixa-crime tempestivamente, assim como realizou o pagamento das custas processuais e comprovou o pagamento em 30/06/2022 (mov. 39).*
>
> *Outrossim, ainda que tenha havido atraso no preparo, não ensejaria decadência do direito de queixa, vez que resta admissível a intimação posterior do querelante para que proceda o pagamento, como no caso, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e do duplo grau de jurisdição.*
>
> [...]
>
> *Ademais, não se deve confundir a falta de preparo, condição de*

Documento eletrônico VDA41469824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/05/2024 19:00:10
Código de Controle do Documento: 720705a6-a385-4075-98e7-cd4b5b014a92

procedibilidade de natureza processual, com o prazo decadencial do direito de queixa, que é de natureza material, admitindo-se a regular higidez processual decorrente da viabilidade de recolhimento posterior das custas processuais e impossibilidade de extinção da punibilidade em decorrência da decadência pela referida questão, conforme o seguinte paradigma jurisprudencial deste egrégio Sodalício, in verbis:

[...]

Logo, certificado que o oferecimento da queixa-crime ocorreu dentro do prazo decadencial, a ausência de preparo não tem o condão de anulá-lo, vez que passível de saneamento mediante intimação para recolhimento posterior, como no presente caso.

Outrossim, quanto à alegação de vícios insanáveis na procuração formulada pelo querelante, entendo que também não procede, pois em análise do mandato outorgado (mov. 13 dos autos originários nº 5089065-04.2021.8.09.0051), verifica-se que o art. 140 do CP foi expressamente indicado, sendo exatamente o dispositivo legal referente ao recebimento da queixa-crime, fazendo menção, inclusive, aos fatos delitivos imputados, consistentes em injúria, ofensas, vias de fato e ameaça.

Esse entendimento está de acordo com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, de que *"a procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado, para fins de ajuizamento de queixa-crime, não requer a descrição pormenorizada do fato criminoso, bastando, no dizer do art. 44 do CPP, a menção a ele, a qual se perfaz tanto com a indicação do artigo de lei como do nomen juris do crime no qual incidiram, em tese, os querelados"* (RHC n. 69.301/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe 9/8/2016, grifei).

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. AÇÃO PENAL PRIVADA. JULGAMENTO DO MANDAMUS NA ORIGEM. MANIFESTAÇÃO DO QUERELANTE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 2. PEDIDO DE TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, ATIPICIDADE E ILEGITIMIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. 3. IRREGULARIDADE DA PROCURAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 4. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

3. Na procuração outorgada pelo ofendido para oferecimento da queixa-crime, é suficiente a indicação do dispositivo penal no qual o querelado é dado como incurso, não sendo necessária a descrição fática para satisfazer o requisito legal do art. 44 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 54.522/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe 7/3/2016, grifei.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA E EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. QUEIXA-CRIME. PROCURAÇÃO. ART. 44 DO CPP. DESCUMPRIMENTO. REGULARIZAÇÃO NO PRAZO DECADENCIAL. ART. 38 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NULIDADE DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA41469824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/05/2024 19:00:10
Código de Controle do Documento: 720705a6-a385-4075-98e7-cd4b5b014a92

1. A interpretação dada ao art. 44 do Código de Processo Penal, pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de se exigir que a procuração outorgada - com o escopo específico que ofertar queixa-crime - contenha, pelo menos, a indicação do respectivo dispositivo penal, não sendo necessária a narrativa minuciosa da conduta delitiva.

2. No caso dos autos, a procuração sequer contém a indicação do dispositivo penal em que foi dada como incursa a recorrente, de modo que o reconhecimento da irregularidade é medida que se impõe.

3. Sendo de ação penal privada a actio penalis na espécie, operou-se a decadência do direito do ofendido a oferecer queixa-crime, em conformidade com o disposto no art. 38 do Código de Processo Penal, pois a irregularidade não foi sanada no prazo de seis meses.

4. Prejudicada a análise da questão atinente à incompetência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Niterói/RJ.

5. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para declarar extinta a punibilidade do fato imputado à recorrente, por força da decadência do direito de queixa, com fulcro nos arts. 38 do CPP, c/c 107, IV, e 225 (redação anterior à Lei n. 12.015/09) do CPB, e, por conseguinte, anular, ab initio, o Processo n. 0010775-15.2013.8.19.0002, em trâmite no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Niterói/RJ. (RHC 44.287/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 1º/12/2014, grifei.)

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AÇÃO PENAL PRIVADA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS NO INSTRUMENTO DO MANDATO. PRESCINDIBILIDADE. INDICAÇÃO DO TIPO PENAL ATRIBUÍDO AO QUERELADO. REQUISITO DO ARTIGO 44 DO CPP OBSERVADO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça o entendimento que, na procuração pela qual o ofendido outorga poderes especiais para o oferecimento da queixa-crime, a indicação do dispositivo penal no qual o querelado é dado como incurso satisfaz o requisito previsto no artigo 44 do Código de Processo Penal. Precedentes.

[...]

3. Ordem denegada. (HC 119.827/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 19/4/2010.)

Por fim, consignei ser esta Corte assente no sentido de que, *"oferecida a queixa-crime dentro do prazo legal, não está caracterizada a decadência.* [...] *De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verificada a falta ou insuficiência do recolhimento das custas, é possível a posterior intimação do interessado a fim de que proceda ao pagamento, não havendo falar em inépcia da queixa- crime*" (HC n. 131.078/PI, relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora Convocada do TJ/PE, Sexta Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 14/2/2013).

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. DESERÇÃO. ARTIGO 806, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OPORTUNIZAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS.

Documento eletrônico VDA41469824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/05/2024 19:00:10
Código de Controle do Documento: 720705a6-a385-4075-98e7-cd4b5b014a92

AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou seu entendimento no sentido de que, nas hipóteses de ação penal privada somente será declarada a deserção recursal após seja oportunizada à parte a efetivação do preparo, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e do duplo grau de jurisdição.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.651.330/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 29/5/2017.)

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Inexiste a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, pois não há, no acórdão objurgado, as omissões apontadas pelo recorrente. Assim, o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo, sobretudo porque a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando, pois, para revisar a lide (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl na MC n. 11.877/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/12/2013).

2. A deserção do recurso em ação penal privada não decorre da mera ausência de recolhimento das custas devidas, devendo ser oportunizada ao recorrente a efetivação do preparo. Precedentes. Uma vez que, no caso, o preparo foi efetuado espontaneamente pelo recorrente apenas um dia após a interposição do recurso em sentido estrito, não há falar em deserção.

3. A consumação do delito de calúnia eventualmente praticado, que ocorre na data em que a imputação falsa de crime chega ao conhecimento de terceira pessoa, serve apenas como termo inicial do prazo de prescrição da pretensão punitiva (art. 111, I, do CP). Tal data não necessariamente coincidirá com o termo inicial do prazo de decadência para oferecimento da queixa-crime, que apenas se inicia no dia em que a vítima vem a saber quem é o autor do crime (art. 38 do CPP).

4. A dúvida a respeito da data de conhecimento da autoria não pode conduzir à extinção da punibilidade do querelado, por exigir prova inequívoca. Precedentes.

5. Recurso especial improvido. (REsp n. 1.416.920/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe de 14/5/2015.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA41469824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/05/2024 19:00:10
Código de Controle do Documento: 720705a6-a385-4075-98e7-cd4b5b014a92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 188.677 / GO

Número Registro: 2023/0375125-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50890650420218090051 51660686420238090051 536961587 53696158720238090000

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CELSO AUGUSTO DE PAULA NUNES
ADVOGADOS	: LUÍS ALEXANDRE RASSI - GO015314
	IGOR LAZARO PIRES NETO - GO060795
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO	: ARY MONTEIRO DAHER DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - INJÚRIA - SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CELSO AUGUSTO DE PAULA NUNES
ADVOGADOS	: LUÍS ALEXANDRE RASSI - GO015314
	IGOR LAZARO PIRES NETO - GO060795
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: ARY MONTEIRO DAHER DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA41610286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:40:13
Código de Controle do Documento: e34a9379-92c0-4673-9d30-bcd4d0aef86b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41610286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:40:13
Código de Controle do Documento: e34a9379-92c0-4673-9d30-bcd4d0aef86b